SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039120 - SP (2025/0320879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	D DE A G L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A DE A G D L
ADVOGADA	:	AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS LIMA - SP289616
AGRAVADO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E TERAPIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da inocorrência de danos morais indenizáveis, em razão da ausência de prescrição médica demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
2. A ausência de prequestionamento impede a análise de dispositivos legais não debatidos nas instâncias ordinárias, conforme a Súmula nº 282 do STF.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd60aa78-bc3f-4e7d-ae4b-f2a1da387754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039120 - SP (2025/0320879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	D DE A G L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A DE A G D L
ADVOGADA	:	AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS LIMA - SP289616
AGRAVADO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E TERAPIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da inocorrência de danos morais indenizáveis, em razão da ausência de prescrição médica demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
2. A ausência de prequestionamento impede a análise de dispositivos legais não debatidos nas instâncias ordinárias, conforme a Súmula nº 282 do STF.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por D DE A G L DA S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE Ação de indenização por danos morais Demora no agendamento, pela ré, das consultas e terapias prescritas ao autor, menor impúbere, portador de "transtorno fóbico ansioso (CID 40.0)" - Autor que alega que, em ação anteriormente ajuizada, de obrigação de fazer, consistente no agendamento de sessões de psicoterapia, foi deferida tutela de urgência, determinando que a ré providenciasse o agendamento das consultas nos termos da prescrição médica, o que não foi cumprido. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de*

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 Insurgência de ambas as partes. Autor que pretende a majoração do valor da indenização por danos morais. Ré que alega a inexistência dos danos morais, e pleiteia o afastamento. Autor que interpôs recurso de apelação sob a forma convencional e outro recurso de apelação sob a forma adesiva Inviabilidade - Preclusão consumativa, com a apresentação do primeiro recurso de apelação - Recurso adesivo que não pode ser conhecido. Dano moral que não restou configurado - Mero inadimplemento contratual - Hipótese que não é de dano moral "in re ipsa" Ausência de violação a direito da personalidade Recurso adesivo da autora não conhecido. Recurso da ré provido. Recurso de apelação da autora prejudicado" (e-STJ fl. 258).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 6º, VI e 20, do Código de Defesa do Consumidor, porque teria havido vício do serviço pela demora injustificada no agendamento de psicoterapia, em afronta ao prazo máximo da Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com frustração da finalidade contratual e dever de indenizar por perdas e danos, inclusive morais;

(ii) art. 39, IV e XII, da Lei nº 8.078/1990, pois a operadora teria praticado condutas abusivas, prevalecendo-se da fraqueza e idade do consumidor menor e hipervulnerável, submetendo o cumprimento da obrigação a critérios unilaterais, pela demora/recusa injustificada no atendimento.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à fixação de danos morais em hipóteses de demora excessiva para agendamento de consulta, especialmente quando se trata de pessoa em fase de desenvolvimento, cuja vulnerabilidade acentuada agrava os efeitos do inadimplemento.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 292/302), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação aos arts. 6º, VI e 20, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"No caso concreto, em que pesem as alegações do autor, o dano moral não ficou configurado, posto que houve mero inadimplemento contratual, sendo que o descumprimento do contrato, por si só, não gera dano moral. Ainda que tenha havido demora no agendamento das consultas e terapias prescritas ao menor, não há que se falar em prejuízo à honra do beneficiário, decorrente do inadimplemento contratual relatado. Não se discute que tal demora, tenha causado certos dissabores e aborrecimentos, mas não restou comprovado que o estado de saúde do autor, tenha- se agravado em razão do ocorrido.*
>
> *Não se verifica, no presente caso, que a situação experimentada, caracterize a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório.*

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

Em casos de plano de saúde, tem sido reconhecido o direito do titular, cuja cobertura foi negada, ao ressarcimento de danos morais, quando se verificar que a recusa foi capaz de trazer sofrimento, angústia ou dor. Mas a hipótese não é de dano "in re ipsa", de sorte que a negativa/demora, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

(...)

Além disso, como bem ponderou a D. Procuradoria de Justiça: "(...) A primeira questão que se coloca é que em ação anterior, de n° 1024561-34.2023.8.26.0562, a ora requerida foi condenada a custear sessões de psicoterapia e consulta em neuropediatra para o requerente, no prazo de 14 dias úteis; sentença de fls. 203/211, proferida em 15.12.2023, que permanece irrecorrida. Na referida decisão foi fixada multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00.

Pois bem, a presente ação foi ajuizada em 14.11.2023, ANTES mesmo da prolação da sentença acima referida, indicando o requerente a necessidade de um psiquiatra pediátrico, bem como, requerendo o fornecimento do medicamento LEXAPRO 10mg; informando que a decisão proferida nos autos acima referidos não havia sido cumprida (fls. 49). NÃO se comprovou a prescrição de consulta em psiquiatra pediátrico e NÃO se comprovou a prescrição do medicamento, que de qualquer sorte, é de uso domiciliar. Os procedimentos deferidos na ação anterior deverão ser objeto de cumprimento de sentença, e, para o descumprimento da determinação judicial já foi fixada multa de valor razoável. Os pedidos deste feito, consulta com psiquiatra e medicamento, NÃO podem ser atendidos tendo em vista a falta de prescrição médica. E, não bastasse, se não há determinação judicial de fornecimento pelo plano de saúde, NÃO há que se falar em indenização. É de se questionar se o requerente pretende atendimento ou se enriquecer ilicitamente!!!!! Mesmo nos casos em que há condenação do plano de saúde a fornecer terapias, a jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte vem entendendo que divergência de interpretação de cláusula contratual não gera indenização por danos morais. Assim, a sentença merece ser reformada.

Nessas circunstâncias, é caso de acolher o recurso da ré, reformando-se a r. sentença, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela autora, que buscava a elevação do valor da indenização.

Ante o provimento do recurso da ré, invertem-se os ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar, integralmente, com as custas processuais, bem com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso adesivo do autor e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos da fundamentação acima" (e-STJ fls. 261/267).

Depreende-se da análise recursal que o tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório, concluiu pelo não cabimento de indenização por danos morais, especialmente porque os pedidos de consulta com psiquiatra e de fornecimento de medicamento não poderiam ser atendidos diante da ausência de prescrição médica. Ademais, consignou que não havia determinação judicial que obrigasse o plano de saúde ao fornecimento do tratamento pleiteado.

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se neste sentido:

"Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Dano moral.

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de parte das cirurgias reparadoras pós-bariátricas (cruroplastia e torsoplastia), mas afastou o pedido de indenização por danos morais.
2. ***A autora alegou que as rés deveriam autorizar e custear procedimentos reparadores decorrentes de cirurgia bariátrica, além de pleitear indenização por danos morais. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, e o Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais.***
3. Embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, e o recurso especial foi interposto, alegando omissão quanto à análise de provas relacionadas aos danos psicológicos e físicos, além de divergência jurisprudencial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve omissão do Tribunal de origem na análise das provas relacionadas aos danos psicológicos e físicos suportados pela recorrente; e (ii) se a negativa contratual de custeio dos procedimentos cirúrgicos reparadores configura dano moral indenizável.
III. Razões de decidir
5. ***O Tribunal estadual enfrentou de forma fundamentada as questões submetidas à sua apreciação, inclusive quanto à necessidade terapêutica das cirurgias, afastando a reparação moral por entender inexistente violação da honra subjetiva da autora. Não há omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional que pudesse ensejar nulidade.***
6. ***Modificar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto à ausência de elementos aptos a configurar sofrimento indenizável demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 7 do STJ.***
7. A mera discussão sobre interpretação de cláusulas contratuais de prestação de serviços de assistência à saúde não gera dano moral sujeito à indenização.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp n. 2.199.199/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE, PORTADORA DE MIELOMENINGOCELE. EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO TRANSTORNO DA PARTE BENEFICIÁRIA - MEDULA ANCORADA - PERANTE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE FORMA PARTICULAR. HISTÓRICO DE INSUCESSO DE OUTRAS INVESTIDAS TOMADAS PELOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS DA OPERADORA. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento do agravante.
2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

3. A revisão do julgado no que se refere ao tratamento médico fora da rede credenciada, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato e do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, diante dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
4. Esta Corte compreende que o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas pelo beneficiário em atendimentos ou tratamentos fora da rede credenciada será permitido apenas em situações excepcionais, como a ausência ou insuficiência de profissionais ou estabelecimentos credenciados no local, ou em casos de urgência ou emergência, sendo, nesses casos, limitado aos valores e tabelas contratados pelo plano de saúde.
5. Contudo, distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este (AgInt no AREsp n. 2.872.747/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025).
6. ***A alteração das conclusões adotadas pela Corte bandeirante (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."
(REsp n. 2.132.279/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Rever a conclusão do Tribunal potiguar quanto a ilegalidade da recusa de atendimento médico de urgência demandaria, necessariamente, reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
*2****. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral, da forma como trazida no apelo nobre, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça, situação que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.666.254/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifou-se)

No que se refere à ofensa ao art. 39, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM*
> *PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.***
> *2. É admitido o ajuizamento de ação monitória pelo credor que detenha um título executivo extrajudicial.*
> *3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória.*
> *4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*
> (REsp n. 2.234.571/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E,*
> *NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Verificada a iliquidez do título, é possível a emenda da petição do cumprimento de sentença, para que se proceda à necessária liquidação de sentença.*
> *2***. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.***
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*
> (AREsp n. 2.973.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

Documento eletrônico VDA58864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:30
Código de Controle do Documento: d9073c2a-bfdb-497c-b893-3f27289f5626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.039.120 / SP

Número Registro: 2025/0320879-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10245613420238260562 10312205920238260562 20240001089453 22129967520248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D DE A G L DA S (MENOR)
REPR. POR	: A DE A G D L
ADVOGADA	: AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS LIMA - SP289616
AGRAVADO	: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 98bf9a67-d0bf-4eb8-905d-a83f68b99fbb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 98bf9a67-d0bf-4eb8-905d-a83f68b99fbb